



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.900945/2016-61  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.606 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2022  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** FARNEZ - INCORPORACOES LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-68.341 da 3ª Turma da DRJ/REC que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.42), que não homologou as compensações declaradas através de PER/DCOMP, nº 16637.48045.070116.1.7.04-5070, posto que inexistente o crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em síntese, alega:

Que havia cometido erro no preenchimento do PER/DCOMP 16637.48045.070116.1.7.04-5070, ao invés de pleitear o direito creditório no valor de R\$27.441,54 referente ao período de apuração relativo a março de 2015, havia pleiteado o valor de R\$12.259,63 referente ao período de apuração de junho de 2015.

Também havia informado o DARF errado como origem do crédito, sendo o correto o DARF no valor de R\$70.509,95, referente ao primeiro trimestre de 2015.

A DRJ indeferiu a MI, em síntese, sob os seguintes argumentos:

Primeiro, importa esclarecer que as informações declaradas no PER/DCOMP são de inteira responsabilidade da contribuinte. E, da análise dos autos, se verifica que a interessada ao informar o valor do crédito pleiteado, o limitou ao valor de R\$12.259,63 (atualizado até a data do pedido) e indicando como origem do crédito pleiteado, o DARF referente ao IRPJ, código de receita 2089, relativo ao segundo trimestre de 2015.

Neste contexto, importa aqui precisar quais são os limites do litígio posto a esta Delegacia de Julgamento. Explica-se.

A questão sobre a qual tem legitimidade esta instância administrativa para se manifestar, é tão-somente aquela que se relaciona com a regularidade ou não dos pedidos de restituição/compensação pleiteados pelos contribuintes, nos termos em que eles foram estritamente formalizados. Em sede de julgamento da regularidade dos pedidos de restituição/compensação, importa a este colegiado administrativo aferir apenas a existência do direito creditório pleiteado.

Se o contribuinte quiser ver modificada as informações prestadas no Pedido de Restituição/Compensação, deverá retificá-lo antes de qualquer apreciação do pedido de restituição/compensação por parte das unidades da Receita Federal. Se assim não o fizer, terá seu pedido analisado nos estritos termos do que foi originariamente informado, não lhe sendo lícito inovar em sede contenciosa.

Neste sentido, cita-se Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época do PER/DCOMP, a qual esclarece que a retificação do pedido de restituição/compensação deverá ser requerida pelo sujeito passivo, mediante apresentação à RFB de formulário retificador, como se lê:

...

Dessa forma, estabelecido o limite da análise que se pode aqui fazer, conclui-se, que não há como acatar o pedido da contribuinte para reconhecer crédito em montante maior que o pleiteado por meio de PER/DCOMP, tendo como origem DARF diverso daquele declarado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.606 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.900945/2016-61

Na verdade, o que pretende a contribuinte é a retificação da DCOMP para que se considere como período de apuração do crédito o primeiro trimestre de 2015 e outro DARF como origem do crédito e valor diverso do direito creditório pleiteado.

Quanto ao pedido de retificação da DCOMP, esclareça-se que tal solicitação deveria observar os termos dos arts. 87 e 93 da então vigente Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, acima reproduzidos.

Adite-se que o pedido de cancelamento/retificação deve ser dirigido às Delegacias da Receita Federal (DRF), a quem compete apreciar e decidir sobre o pleito, consoante dispõe o Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017 (grifos acrescentados):

...

Incabível, por conseguinte, a apreciação do pedido de retificação da declaração em sede de manifestação de inconformidade.

Em relação a cobrança relacionada ao débito objeto de pedido de compensação não homologada, esclareça-se que o art. 74, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, previu a manifestação de inconformidade apenas contra a não-homologação da compensação, deixando de fazê-lo no tocante à cobrança (grifei):

...

Assim, a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança de débito cuja compensação foi parcialmente homologada ou não homologada. Portanto, não há matéria a ser apreciada por este órgão colegiado no tocante à cobrança de débito cuja compensação não foi homologada conforme já esclarecido.

Diante do exposto, não há como acatar, em sede de recurso administrativo, o pleito da contribuinte, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

A recorrente foi cientificada em 19/08/2020 (fl.64) e apresentou o seu recurso voluntário em 16/09/2020 (fl.67).

O Recurso Voluntário (RV), anexado ao processo, trata da intimação EOPER n.º 5971/2020, Acórdão n.º 11-68.342 – 3ª turma da DRJ/REC, referente: processo de crédito n.º 10840-900.946/2016-13.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Verifica-se que o Recurso Voluntário anexado trata do processo n.º 10840-900.946/2016-13, em julgamento nesta mesma sessão. Ou seja, foi anexado indevidamente a este PAF. Entretanto, face ao discutido nos parágrafos seguintes, entendo que deva ser considerado em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.606 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.900945/2016-61

Por outro lado, o mencionado processo foi convertido em diligência à Unidade de Origem, sendo que a lide trata do crédito declarado referente a pagamento a maior do IRPJ – Lucro Presumido (código 2089), relativamente ao período de apuração 30/06/2015, no valor total de R\$78.547,06, enquanto que, segundo a recorrente, o valor correto seria de R\$66.031,18, havendo, portanto um crédito no valor de R\$12.259,63. Entretanto, não retificou a DCTF, somente vindo a fazê-lo após o conhecimento da decisão da DRJ, exatamente o mesmo objeto deste PAF.

Por outro lado, verifica-se que a DCOMP n.º 30750.71842.070116.1.7.04-4581, objeto do PAF n.º 10840.900946/2016-13, em julgamento nessa mesma sessão, convertido em diligência, trata exatamente do mesmo crédito e débito compensado.

Assim, entendo que deva ser analisada a DCOMP que primeiramente tenha sido apresentada e a outra cancelada, conforme adiante discutido.

Em relação ao direito ao crédito, entendo que a certeza e liquidez são condições essenciais para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária e de acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A recorrente anexou aos autos documentos que não foram considerados pela autoridade julgadora, posto, segundo alegou, não houve a retificação da DCTF.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do PAF. É o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, nesta fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Portanto, embora a DCTF se configure em confissão de dívida, a sua não retificação, não deveria, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado. Este, inclusive, é o entendimento atual da RFB, é de

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.606 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10840.900945/2016-61

que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação do erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit (PN) nº 8, de 2014.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1301-003.881, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 14/05/2019, relator o eminente conselheiro Fernando Brasil Oliveira Pinto:

Acórdão nº 1301003.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2011

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Superados os óbices de a retificação da DCTF ter sido efetuada após o conhecimento do DD e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta:

I – confirme que as DCOMP nº 16637.48045.070116.1.7.04-5070, aventada neste processo, e a de nº 30750.71842.070116.1.7.04-4581, objeto do PAF nº 10840.900946/2016-13, tratam do mesmo crédito e débito. Em se confirmando, a UO deverá arquivar o processo que cuidar da DCOMP apresentada em duplicidade, caso isso venha a se confirmar, e devolva apenas o processo remanescente ao carf, para conclusão do julgamento.

II – com relação ao crédito, a Unidade de Origem, além de atestar a idoneidade da documentação acostada aos autos, deve intimar a recorrente a oferecer outras provas, se entender necessárias, da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.606 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.900945/2016-61